

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020183-33.2023.5.04.0233

E M E N T A

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Conforme a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28 do CDC e artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, basta o credor demonstrar a insolvência da parte contrária que será possível retirar o véu da pessoa jurídica, com o consequente ataque ao patrimônio dos sócios. Tal teoria objetiva, em razão da hipossuficiência do trabalhador, da natureza alimentícia dos créditos trabalhistas e de todo o sistema principiológico protecionista que foi edificado para proteger o trabalhador, é a que melhor atende aos primados do Direito do Trabalho, devendo ser utilizada enquanto não houver previsão específica nos diplomas trabalhistas. Agravo de petição interposto pelo executado a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença proferida pela Juíza Luciana Kruse, que julgou procedente em parte o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio executado interpõe agravo de petição.

Pretende que seja tornando sem efeito a instauração de ofício do incidente, com a sua exclusão do polo passivo da ação.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020183-33.2023.5.04.0233

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO JOSÉ RICARDO GONÇALVES LINS

PRELIMINARMENTE

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM A EXECUTADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.COISA JULGADA

O executado José Ricardo Gonçalves Lins alega a incompetência territorial do juízo de Gravataí/RS. Sustenta que a exequente , jamais prestou serviços no Rio Grande do Sul, tendo o labor ocorrido integralmente no Estado de São Paulo. Ademais, nega a existência de vínculo empregatício direto com a empresa executada. Sustenta que a prestação de serviços, quando existente, era realizada de forma autônoma e eventual pelo esposo da exequente, Jhon, desprovida de pessoalidade, habitualidade e subordinação, requisitos essenciais à configuração da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.

Do exame do processo, observa-se que a executada Reidex Transportes e Logística foi condenada ao pagamento de verbas à exequente, nos termos da decisão das fls.41/47. Referida decisão transitou em julgado em 22/02/2024, conforme certidão da fl.49.

Não foi interposto recurso ordinário contra a sentença no prazo legal. Portanto, as matérias ora ventiladas encontram-se evidentemente preclusas.

Ante o exposto, não conheço do agravo de petição quanto aos tópicos.

MÉRITO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020183-33.2023.5.04.0233

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O executado insurge-se quanto à aplicação da Teoria Menor argumentando que a decisão agravada presumiu benefício econômico sem a devida comprovação. Ressalta que o art. 50 do Código Civil exige a demonstração de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipóteses não verificadas no caso concreto. Aduz que a ausência desses elementos, somada à inexistência de crédito trabalhista legítimo, afastaria a possibilidade de atingir o patrimônio dos sócios. Alegam cerceamento de defesa, sustentando que o IDPJ foi julgado procedente sem oportunizar a ampla produção probatória, violando o direito fundamental à ampla defesa, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Na decisão agravada assim constou (fl.182/183):

"DO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS

A matéria encontra-se pacificada no âmbito do TRT 4ª Região, uma vez que adotada a "Teoria Menor" da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a responsabilidade patrimonial dos sócios pelos débitos trabalhistas decorre do presumível proveito econômico obtido pela força de trabalho do empregado, sendo desnecessário investigar a existência de qualquer tipo de abuso do Direito quando não desconstituída tal presunção. No caso, a inexistência de bens em nome da pessoa jurídica autoriza o direcionamento da execução em face dos sócios a fim de que seus bens respondam pela execução (artigos 790, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, e 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, oportuno transcrever ementa e trecho de julgado da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tratando exatamente de tal tema:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020183-33.2023.5.04.0233

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Caso em que é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal tanto porque a executada já tinha encerrado suas atividades, como porque não foram localizados ou mesmo indicados bens dela passíveis de penhora. Logo, uma vez infrutífero o cumprimento dos créditos trabalhistas diretamente pela executada, impõe-se o redirecionamento da execução contra o agravante, que deve suportar integralmente os encargos assumidos. Recurso desprovido, no tópico. (Processo: 0022000-36.1997.5.04.0010 - AP; Relatora: Desa. Angela Rosi Almeida Chapper; Data: 24/03/2017).

Ante o exposto, julga-se PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para tornar definitiva a inclusão do sócio José Ricardo Gonçalves Lins no polo passivo da presente execução, devendo a execução prosseguir contra este.

Intimem-se as partes".

Do exame dos autos, observa-se que a executada Reidex Transportes e Logística Ltda foi condenada ao pagamento de verbas à exequente, nos termos da sentença das fls.41/47.

O título executivo transitou em julgado em 22/02/2024 (fl.49).

Na fase de liquidação foram homologados os cálculos periciais apresentados pelo perito contábil nos termos da decisão das fls.85/86.

Citada para pagamento da dívida, conforme certidão da fl.132 do pdf, a executada silenciou.

Em prosseguimento à execução, foi determinado o bloqueio de valores nas contas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020183-33.2023.5.04.0233

bancárias da executada, conforme despacho da fl.142, medida que restou inexitosa.

Intimado para indicar os meios de prosseguimento à execução, a exequente requereu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada em face de seu sócio José Ricardo Gonçalves Lins, o que foi deferido no despacho das fls.161/162.

Em 09/06/2025 foi expedida intimação ao executado José Ricardo para responder ao incidente, conforme fl.176. Conforme comprovante dos correios, a intimação foi recebida em 17/06/2025.

Não foi apresentada resposta ao incidente pelo executado José Ricardo.

Em 02/09/2025 foi proferida a decisão agravada (fls.182/184).

A desconconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, é plenamente admitida pelo direito brasileiro, tanto que prevista expressamente pelo Código Civil (artigo 50), pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 28) e pela Lei nº 9.605/1998 (Sobreleva destacar que a doutrina se dividiu criando duas correntes, quais sejam, a teoria subjetiva (ou teoria maior) e a teoria objetiva (ou teoria menor), cujos maiores expoentes são Rubens Requião e Fábio Konder Comparato.

Na teoria subjetiva, prevista no artigo 50 do CC, o magistrado, usando de seu livre convencimento, se entender que houve fraude ou abuso de direito, pode aplicar a desconconsideração da personalidade jurídica. Em outras palavras, não basta o mero descumprimento da obrigação ou comprovação da insolvência.

Já, na teoria objetiva, prevista no artigo 28 do CDC e no artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, basta o credor demonstrar a insolvência ou que a obrigação foi descumprida que será possível retirar o véu da pessoa jurídica com o conseqüente ataque ao patrimônio dos sócios. Tal teoria, anote-se, em razão da hipossuficiência do trabalhador, da natureza alimentícia dos créditos trabalhistas e de todo o sistema principiológico protecionista

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020183-33.2023.5.04.0233

que foi edificado para proteger o trabalhador, é a que melhor atende aos primados do Direito do Trabalho, devendo ser encampada enquanto não houver previsão específica nos diplomas trabalhistas.

Assim, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica na esfera trabalhista, basta a mera insolvência da empresa, prescindindo o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Neste sentido preleciona Mauro Schiavi (Execução no processo do trabalho". 5ª. ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 164), *in verbis*:

"Atualmente, a moderna doutrina e a jurisprudência trabalhista encamparam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio independentemente de os atos deste violarem ou não o contrato, ou haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens, para ter início a execução aos bens do sócio.

No processo do trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista".

Ademais, o artigo 795, parágrafo 2º, do CPC dispõe que incumbe ao sócio que alegar o benefício de ordem nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito. No entanto, o sócio executado não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não indicou a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da empresa executada, aptos a satisfazer a dívida em execução.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020183-33.2023.5.04.0233

Além disso, não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa e afronta ao artigo 5º, inciso LV, da CF, porquanto o sócio executado foi devidamente intimado para responder ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e silenciou.

Portanto, impõe-se confirmar a decisão proferida pelo juízo de origem que concluiu pelo redirecionamento da execução a sócia da empresa, devendo, assim, responder pelo débito trabalhista.

Aos fundamentos expendidos, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado Jose Ricardo Gonçalves Lins.